

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.127 - RS (2011/0043732-0)

RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E OUTRO(S) -
SP146997
MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E OUTRO(S) -
SP299951
BARBARA BERTAZO E OUTRO(S) - SP310995
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S) - RS051477

DECISÃO

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e outras, concessionárias de energia elétrica, com o objetivo de que não houvesse a suspensão do fornecimento de energia em razão de eventual inadimplência de usuários residentes no Estado do Rio Grande do Sul, com base na Resolução da ANEEL n. 456/2000.

O pedido foi parcialmente acolhido, tendo sido afastada a incidência da referida Resolução no que diz respeito aos dispositivos autorizadores de corte de energia por falta de pagamento, determinando outras condutas a serem observadas quanto a esse aspecto (fls. 919-933).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento às apelações interpostas, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.658):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. CORTE POR FALTA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRAZO. LEGITIMIDADE ATIVA MPF. SENTENÇA ULTRA PETITA. DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1) O MPF é parte legitimada para proposição de ações envolvendo "interesse social", nos termos do art. 129, III e IX, da Constituição.

2) A sentença caracterizada como *ultra petita* deve ser reduzida aos termos do pedido constante da inicial, e não anulada.

3) É possível o corte de energia elétrica, desde que contemporâneo ao fato. A suspensão não pode ser procedida em quinze dias (prazo exíguo), mantida a sentença no ponto em que fixou prazo de sessenta dias para tanto.

4) Ausente a comprovação da hipótese de dano moral coletivo, descabida a indenização pretendida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.726-1.732).

Superior Tribunal de Justiça

Os embargos infringentes interpostos foram providos no seguinte sentido (fl. 2.107):

EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSÃO. INADIMPLENTO DO DESTINATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. PRAZO. RESOLUÇÃO Nº 456/12000. ANEEL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

É lícita a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelas concessionárias quando verificado o atraso no pagamento das contas por parte dos consumidores, após prévia comunicação formal dos destinatários do serviço com antecedência mínima de 15 dias, na forma da Resolução no 456/2000 da ANEEL, sob pena de geração de desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos firmados, pondo em risco a própria prestação do serviço.

O Ministério Público Federal interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, sustentando a ilegalidade da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, e alegando violação do art. 6º, da Lei n. 8.987/95; art. 1º da Lei n. 9.478/97; 2º, 3º, 4º, I e II; 6º, VI, X, § 3º, II; 14; 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, e art. 1º da Lei n. 7.347/85

Afirmado a qualidade de serviço essencial de energia elétrica, sustenta que sua supressão arbitrária agride o direito do cidadão que, por outro lado, não tem a opção de contratar outro serviço idêntico.

Alega que a referida Resolução não é dotada de eficácia suficiente para obrigar terceiros, na medida em que desborda de textos legal e constitucional, não podendo a concessionária cortar o fornecimento nos “[...] irrisórios quinze dias da resolução [...]” (fl. 2.119).

Afirma que a conduta da ANEEL enseja dano moral coletivo, a ser devidamente ressarcido.

Ao final invoca precedentes do STJ para fim de comprovação da alegada divergência.

Rio Grande Energia S/A – RGE também interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal sustentando, inicialmente, violação do art. 535, I e II, do CPC/73, pois a despeito da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* deixou de analisar as matérias que invoca (fl. 1.745), necessárias ao deslinde da controvérsia, invocando também divergência jurisprudencial.

Afirma, no mérito, violação do art. 515, §§ 1º e 3º, do CPC/73, pois inaplicáveis à espécie, uma vez que a decisão monocrática não foi *ultra petita*, mas sim *extra petita*, ao conceder “[...] coisa diversa do requerido” (fl. 1.760), no que a Corte Regional não poderia ter prosseguido no julgamento do caso, mas sim, cassado a decisão e determinado o retorno dos autos para nova decisão.

Superior Tribunal de Justiça

Sustenta, ainda, afronta aos arts. 1º; 6º, §§ 1º e 3º, II; 9º, § 2º e 29, I, da Lei n. 8.987/95 e arts. 2º e 17, da Lei n. 9.427/98, em razão de ter sido afastado regramento constante na Resolução n. 456/00, expedida pela ANEEL, órgão responsável pelo exercício regulamentar da respectiva competência, conforme posicionamento pacífico do STJ.

Indica violação do art. 273, § 2º, do CPC/73 (no que diz respeito à antecipação de tutela deferida); do art. 9º, §§ 2º e 4º, da Lei n. 8.987/95 e art. 65, II, *d*, da Lei n. 8.666/93, afirmando que as limitações ao corte do fornecimento de energia tem relação direta com o aumento da inadimplência, em evidente quebra do equilíbrio econômico-financeiro.

Por fim, alega afronta aos arts. 2º, 128, 460 e 515, do CPC/73, sustentando que o Tribunal *a quo* analisou um pedido de antecipação de tutela recursal do Ministério Público Federal sem que exista tal requerimento.

Na instância *a quo* foi deferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela RGE, somente na parte que determinou, sob pena de multa diária, a retomada do fornecimento (apenso 1 – fls. 74-79).

Contrarrazões ofertadas (fls. 2.141-2.156; 2.176-2.197 e 2.361-2.376).

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso da RGE (fls. 2.754-2.763).

Após deliberações acerca da competência interna desta Corte para a análise do presente recurso, os autos vieram-se conclusos (fl. 2.824).

É o relatório. Decido.

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Necessário esclarecer a controvérsia.

O TRF reformou a sentença de procedência do pedido formulado pelo Ministério Público, nos seguintes termos (fls. 1.651-1.652):

(1) afastar a incidência da Resolução ANEEL n- 456/2000, somente quanto ao prazo quinzenal definido para a suspensão do fornecimento da energia elétrica, em favor de todos os consumidores residenciais do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da fundamentação deste voto; (2) condenar as requeridas ao pagamento de danos morais coletivos, fixados em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e (3) antecipar a tutela recursal, para afastar de imediato o prazo quinzenal previsto na Resolução atacada, fixando-o em sessenta dias, bem como para determinar às concessionárias que se abstenham de suspender o fornecimento por falta de pagamento e a retomarem o fornecimento daqueles consumidores que sofreram interrupção do serviço, em todos os casos onde a suspensão ocorreu pelo transcurso do prazo de quinze dias, devolvendo-lhes o prazo de 60 (sessenta dias) ora fixado, providência para o qual assino o prazo de quinze dias.

Superior Tribunal de Justiça

No entanto, com o provimento dos embargos infringentes, foi acolhida a tese no sentido da legalidade da referida Resolução, aplicável em âmbito nacional, revelando-se lícito às concessionárias a interrupção do fornecimento de energia elétrica, "[...] após prévia comunicação formal dos destinatários do serviço com antecedência mínima de 15 dias, na forma da Resolução nº 456/2000 [...]" (fl. 2.107).

Em sua razões de especial, o Ministério Público Federal pretende, em síntese, ver restabelecida a decisão monocrática, sob o principal argumento de que a mencionada Resolução seria ilegal e inconstitucional.

A controvérsia não pode ser dirimida no âmbito do recurso especial, quer em razão do fato de a discussão envolver temática constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal, quer porque tal ato não se equipara à lei federal para fim de interposição de recurso especial, conforme já deliberado por esta eg. Corte de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ENERGIA ELÉTRICA. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL. NORMA QUE NÃO SE AMOLDA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Tendo o Tribunal de origem se baseado na análise de elementos fático-probatórios e na interpretação de dispositivos da Resolução 456/2000 - ANEEL para decidir acerca do dever de informação da concessionária quanto ao regime de tarifas aplicadas e da conduta da fornecedora, o Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A Resolução 456/2000 - ANEEL não corresponde a lei federal, não se amoldando o Recurso Especial ao ditame da alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988. Precedentes: AgRg no AREsp 137.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22.8.2012; REsp 913.891/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012; AgRg no AREsp 5.774/RO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.3.2012.

3. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido (REsp 1676484/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA ELEITA. FRAUDE NO MEDIDOR. APURAÇÃO UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que ofícios, portarias e declarações não são atos normativos equiparados ao conceito de lei federal, motivo pelo qual não pode prosperar o inconformismo em relação aos arts. 90 e 91, I, da Resolução n. 456/2000 da ANEEL.

2. De outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não pode haver cobrança de débito, decorrente de suposta fraude no medidor

Superior Tribunal de Justiça

de consumo, apurada unilateralmente pela concessionária.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 999.346/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 03/05/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. ENQUADRAMENTO. RESOLUÇÃO N. 456/2000 DA ANEEL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.

3. A Corte estadual, ao reconhecer o "erro na tarifação" da atividade consumidora de energia elétrica amparou-se na Resolução 456/2000 da ANEEL, ato normativo que não se enquadra no conceito de lei federal e, por isso, tem seu exame vedado na via do especial. Precedentes.

4. Identificar a ausência de dolo ou culpa da concessionária na conduta que ensejou a determinação de devolução em dobro das tarifas pagas a maior constitui providência que esbarra na Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 117.022/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 29/08/2016).

Ademais, o acórdão recorrido considerou que "[...] o prazo mencionado na legislação acaba, na prática, se estendendo para mais de 45 dias, pois o lançamento do débito em atraso se dá na conta/fatura do mês subsequente ao inadimplemento, sendo o aviso de corte - de acordo com a norma estabelecida pela ANEEL - expedido após 15 dias" (fl. 2.098).

Ocorre que o *Parquet* não rebateu tal fundamento em seu recurso especial, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, *in verbis*:

Súmula n. 283. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Súmula n. 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

No que diz respeito à alegação de dano moral coletivo, o recurso perde o objeto quanto ao ponto, na medida em que para se chegar à conclusão de evidência de tal prejuízo, seria necessário ultrapassar a questão da legitimidade do referido ato normativo.

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, o dissídio alegado deve ser comprovado nos termos do arts. 541, parágrafo único do CPC/73 e do art. 255 do RI/STJ, requisitos que não foram observados pelo recorrente, que limitou-se somente a citar ementas de julgados, não sendo possível realizar o necessário cotejo analítico sobre eventual divergência de tese.

Quanto ao recurso especial interposto pela Rio Grande Energia S/A - RGE, entendo que o mesmo perdeu objeto, na medida em que foi interposto antes do julgamento dos embargos infringentes, que lhe foram favoráveis ao decidirem pela legalidade da Resolução ANEEL n. 456/00, com a utilização do prazo nela descrito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RI/STJ, não conheço do recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal e, com fundamento no art. 34, XI, julgo prejudicado o recurso especial da RGE S/A, em razão da perda de seu objeto

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2017.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator